

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.009929-0/PR

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR : Sérgio Luiz Cordoni
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : Maria Alejandra Riera Bing
INTERESSADO : ASSOCIACAO XAMA
ADVOGADO : Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto e outro

D.E.

Publicado em 04/11/2009

EMENTA

ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANTENÇA DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS.

A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos.

Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, cerrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. "*A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor*". (STJ, Resp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins)

Evoluída a sociedade, científica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor aos proprietário a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurar na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis do chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008.

Na ausência de recursos autárquicos e adequação da conduta pelos responsáveis, deve o órgão ambiental, contemporaneamente, dar ampla publicidade à sua atuação, convocando e oportunizando a sociedade civil auxiliar em um problema que deve, necessariamente, caminhar para uma solução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2009.

Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator para Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.009929-0/PR

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR : Sérgio Luiz Cordoni
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : Maria Alejandra Riera Bing
INTERESSADO : ASSOCIACAO XAMA
ADVOGADO : Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto e outro

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública visando à condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente em fiscalizar, cadastrar e, nos casos de irregularidade, repatriar os animais exóticos que não possuam licença ou certificado cadastrado no órgão.

A demanda foi julgada improcedente.

O Parquet Estadual do Paraná apelou.

O recurso foi respondido.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **VALDEMAR CAPELETTI, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **2234209v5** e, se solicitado, o código CRC **CEF2057C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALDEMAR CAPELETTI
Nº de Série do Certificado: 42C50B8B
Data e Hora: 29/05/2008 19:00:48

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.009929-0/PR

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR : Sérgio Luiz Cordoni
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : Maria Alejandra Riera Bing
INTERESSADO : ASSOCIACAO XAMA
ADVOGADO : Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto e outro

VOTO

A sentença recorrida deve ser confirmada.

A seguir, transcrevo os tópicos principais da respectiva fundamentação:

"... No que pertine ao objeto desta ação, deve-se primeiramente observar que de fato a introdução de espécimes exóticas à fauna local é evidentemente prejudicial, havendo possibilidade de que, uma vez introduzida em determinado ambiente, ela acabe sobrepujando os ocupantes originais e provocando um desequilíbrio ambiental. Os riscos são muitos pois se o animal não tiver predador no Brasil, poderá haver uma disseminação exagerada e, por outro lado, se for um predador voraz, poderá exterminar espécies aqui existentes. Justamente devido a este fato a comercialização de animais exóticos deve se pautar por regras rígidas, com estreita observância e fiscalização por parte do órgão ambiental responsável. Contudo, é notória a ocorrência de introdução clandestina de animais silvestres oriundos de outros países no Brasil, o que é conhecido como tráfico de animais e realizado, obviamente, sem parecer técnico favorável e licença expedida por autoridade competente, devendo, obrigatoriamente, haver uma efetiva fiscalização por parte do IBAMA e da Polícia Federal. Não fosse isso, existem ainda os casos de reprodução de animais exóticos em cativeiro, conforme informado pelo próprio réu quando da contestação, os quais também sofrem, por diversas vezes, maus-tratos em atividades circenses.

Com efeito, cumpre, neste ponto, apreciar a legislação aplicada à matéria em questão. Inicialmente, a fauna é protegida constitucionalmente, mediante o art. 225, § 1º, VII, que prevê caber ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (grifou-se). Por sua vez, a Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna, prevê, em seu art. 4º, que "Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei" (grifou-se).

(...)

De fato, realizando uma interpretação meramente gramatical das normas acima transcritas [Portaria IBAMA 93/97, arts. 3º, 9º, 12, 15, 21 e 31, Decreto 3.607/00 arts. 3º, 4º e 20], extrai-se que: a) o IBAMA é órgão ambiental responsável pelas questões pertinentes à importação de animais exóticos; b) a autarquia ambiental federal deve sempre emitir parecer técnico e licença respectiva (CITES) para que a importação se consuma; c) o importador deverá estar devidamente registrado junto ao IBAMA; d) a Portaria nº 93/97 ora permite, ora proíbe a importação de animais para espetáculos circenses; e) o IBAMA será responsável por devolver ao país de origem espécimes vivos apreendidos, quando obtidos com infração à Lei nº 9.605/98; e f) os animais exóticos vivos, que tenham ingressado no País sem Licença ou Certificado CITES, deverão ser devolvidos ao país exportador.

Dessa forma, deve ressaltar-se que a competência do IBAMA em fiscalizar as questões pertinentes a animais exóticos em circos, principalmente quando praticada uma das condutas apontadas no art. 17 do Decreto nº 3.179/99, que prevê: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", é indiscutível, não havendo que se imputar responsabilidade ao Município. Consoante acima delineado, a responsabilidade pelo cadastramento das pessoas importadoras de animais exóticos também é da autarquia ré.

(...)

De fato, não obstante referida obrigação do órgão ambiental e a relevância da situação posta em análise nestes autos, não se pode olvidar que a autarquia possui diversas atribuições dentro de sua

esfera de competência, existindo inúmeras situações que violam as normas ambientais ocorrendo diariamente (não só no que diz respeito à fauna, mas também à flora, ao meio ambiente artificial, ao meio ambiente cultural, etc) e que demandam sua efetiva fiscalização, da mesma forma que no caso dos animais, além de muitos procedimentos administrativos a serem apreciados, tudo isso somado ao déficit de funcionários e à pouca verba repassada ao órgão.

Portanto, diante das dificuldades expostas, mesmo não se tratando da situação ideal, torna-se compreensível que o IBAMA não tenha capacidade, dentro das condições de trabalho que possui, de efetuar todas as fiscalizações necessárias e de forma extremamente efetiva, a fim de combater todos os casos de maus tratos contra animais, ou de sua introdução irregular; que existem no país e, no caso da gerência deste Estado, no Estado do Paraná. Sendo assim, segundo a manifestação do réu, ele vem atuando na medida de suas possibilidades, ou seja, realizando fiscalizações quando efetuada alguma denúncia concreta ou quando toma conhecimento da presença de algum circo na cidade. Não fosse isso, noticiou o encaminhamento de projeto de lei específica referente a atividades circenses.

Por outro lado, o autor não logrou comprovar ao longo da instrução processual, que o IBAMA vem se omitindo totalmente em relação aos fatos descritos na petição inicial, não trazendo aos autos casos concretos em que o IBAMA, mesmo provocado, não tenha atuado. Dessa forma, vislumbra-se que não há uma total omissão por parte do órgão ambiental (observar a documentação de fls.: 379, 394/395, 398, 404/405, 411, 416, 451 e 469, além dos depoimentos das testemunhas), mas unicamente uma atuação de forma não tão satisfatória, não cabendo ao Poder Judiciário invadir a esfera de atuação do Poder Executivo determinando ao órgão quais atividades devem por ele ser priorizadas, tendo em vista que o IBAMA age dentro do poder discricionário a ele conferido e, certamente, em caso de dar-se preferência ao combate de infrações contra a fauna, outras áreas também relevantes restarão prejudicadas.

Quanto à alegada necessidade de cadastramento das espécies exóticas junto ao IBAMA, dispõe o art. 4º, do Decreto nº 3.607/2000:

(...)

Com efeito, tal cadastramento é de suma importância, sendo na verdade a única forma de se efetivar um controle e conseqüente fiscalização quanto ao tratamento dispensado aos animais exóticos em nosso país. Neste ponto, a competência do IBAMA é evidente, o que é por ele próprio apontado na contestação (fl. 366). No entanto, às fls. 44/45 junta documento demonstrando a existência dos registros mencionados, com indicação de quantidade, origem e processo correspondente. Por sua vez, os autores não lograram comprovar a inexistência do cadastro, sendo inevitável concluir-se por sua regularidade.

Por fim, no que pertine à questão referente à repatriação de animais exóticos, conforme acima já apontado, o Decreto nº 3.607/2000, em seus artigos 4º e 20, prevê que o IBAMA poderá devolver ao país de origem animais obtidos com infração à Lei de Crimes Ambientais ou que tenham ingressado em nosso país sem licença ou certificado CITES. Alega a parte autora que o IBAMA vem se omitindo na repatriação de animais exóticos irregulares em nosso país.

No que diz respeito à importação de animais, é verdade que para ingresso em nosso país é necessário o cumprimento de determinadas condições, já acima identificadas. Contudo, o próprio réu esclarece em sua contestação (fl. 370) que não concede licença para importação de animais exóticos para atividades circenses, existindo no país muitos animais que foram introduzidos em período remoto e que se reproduziram, sendo que a maioria deles hoje em dia é oriundo de cativeiro, e não de importação recentemente levada a efeito. Referida afirmação é bastante razoável, corroborando, para tanto, o documento juntado às fls. 44/45, consubstanciado no cadastro dos animais exóticos perante o IBAMA/PR, no qual se verifica que todos eles nasceram em cativeiro. Ademais, não logrou comprovar a parte autora qualquer importação deferida em período recente, pelo órgão ambiental, presumindo-se, mais uma vez, a veracidade da informação dada. Referido fato inclusive faz com que a elaboração de cadastro completo torne-se bastante complicado por parte do IBAMA.

Esta mesma ilação pode ser utilizada quando se fala na repatriação/devolução dos animais encontrados em situação irregular ou sofrendores de algum dos crimes previsto na Lei nº 9.605/98. Em face desta situação, como a maioria dos animais é oriundo de reprodução ocorrida no Brasil, não há como serem devolvidos, já que seu país de origem é o nosso. Outrossim, não obstante o Decreto nº 3.607/2000 imponha ao IBAMA a responsabilidade pela devolução do animal, é certo que não se trata de trâmite de simples procedimento. Afinal, enviar um animal, que geralmente é de grande porte (v.g. leão, elefante) para outro país, certamente não é algo simples ou que possa ser feito pelo IBAMA de forma unilateral, dependendo apenas de sua vontade. Pelo contrário, é evidente que ao menos o Ministério de Relações Exteriores e o Ministério do Meio Ambiente deverão também participar do processo. Outrossim, é necessária, ainda, a concordância do país receptor do animal, na medida em que este deverá pelo menos concordar com a remessa, providenciando, inclusive, um destino para ele, além de equipamentos para o transporte. Dessa forma, seria até uma irresponsabilidade a

determinação para que o IBAMA efetuassem as repatriações pois, sozinho, não poderá cumprir a ordem, sendo que a decisão acabaria não tendo efetividade.

Portanto, deve restar anotado que não se pode levar em consideração unicamente o que diz o decreto mencionado, aplicando a norma sem observância da realidade. Deve-se levar em conta o caso concreto, o mundo em que vivemos, o fato de que os países devem se inter-relacionar de forma diplomática e harmônica, geralmente através de tratados internacionais, não podendo um país simplesmente impor uma obrigação a outro, ainda mais se tratando de uma situação tão peculiar como a presente. Destarte, não vislumbro a viabilidade, por parte do IBAMA, de repatriar animais ingressados no Brasil de forma irregular. ..."

Essas colocações afiguram-se-me acertadas a ponto de ratificá-las como razões de decidir, mesmo porque, a par do acatamento à lei, mostram-se consonantes com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **VALDEMAR CAPELETTI, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **2234210v5** e, se solicitado, o código CRC **466AB3E1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALDEMAR CAPELETTI
Nº de Série do Certificado: 42C50B8B
Data e Hora: 29/05/2008 19:00:45

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.009929-0/PR

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR : Sérgio Luiz Cordoni
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : Maria Alejandra Riera Bing
INTERESSADO : ASSOCIACAO XAMA
ADVOGADO : Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto e outro

VOTO-VISTA

Iniciado o julgamento da presente apelação, de Relatoria do Des. Federal Valdemar Capeletti, em 28-05-2008, foi proferida a seguinte decisão: "*Após o voto do Des. Federal Valdemar Capeletti no sentido de negar provimento à apelação, pediu vista o Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, aguarda a Des. Federal Marga Inge Barth Tessler*".

Convocado a compor o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Ato n.º 163, de 05 de maio de 2009), a partir de 11 de maio de 2009, junto ao Gabinete do Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, enquanto perdurar seu afastamento, trago a julgamento voto, referente a pedido de vista quando atuava no Gabinete de Auxílio à 4ª Turma.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual do Paraná contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, em que objetiva a condenação desta Autarquia na obrigação de fazer, consistente em fiscalizar, cadastrar e, nos casos de irregularidade, repatriar os animais exóticos que não possuam licença ou certificado cadastrado no órgão, utilizados em espetáculos circenses.

O Excelentíssimo Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti está mantendo a sentença de improcedência, ao argumento de que inexistem elementos a demonstrar a omissão do IBAMA em relação aos fatos descritos na inicial, bem como que não cabe "*...ao Poder Judiciário invadir a esfera de atuação do Poder Executivo determinando ao órgão quais atividades devem por ele ser priorizadas, tendo em vista que o IBAMA age dentro do poder discricionário a ele conferido ...*" (fls. 695/696).

A ação tem por pano de fundo toda a problemática ligada à utilização de animais, notadamente de grande porte, em atividades circenses. Nessa "problemática", leia-se a preocupação com o tráfico de animais, com maus-tratos no adestramento, transporte de animais, condições de vida, perigo a pessoas em geral, ataques com ferimentos e mortes de pessoas pelos animais e um cem número de alertas sobre o tema. Parte da sociedade mostra-se atenta a tais fatos, o que se evidencia pelas dezenas de reportagens juntadas com a inicial abordando esses assuntos. Parte da sociedade também procura auxiliar na solução, através de sociedades protetoras de animais, e ou, particulares que aceitam a adoção do animais, para lhes assegurar melhores condições de existência.

Desnecessária a indicação de situações particulares nos fatos noticiados, todavia, as chamadas das reportagens juntadas, por si, indicam o lamentável quadro:

- ONGs contam 80 leões abandonados no Brasil: Animais morrem à espera de lugar definitivo para viver (fl. 38, Jornal A Gazeta do Povo, de 30/07/20058)

-O circo Real brasil abandonou quatro leões em plena rua e a uma quadra de distância de uma escola. Os animais estavam em condições físicas péssimas e em jaula precária, preocupava a população e a escola. Novo Hamburgo/RS, set/ 2005, Zer o Hora, apud fls. 110

- O dono do Circo Medrano ofereceu o leão do circo, que fora deixado pelo domador. Declarou que o animal teria só mais um dia de alimentação e que, após essa data não se responsabilizaria pelo animal Uma sociedade protetora fez campanha pela adoção do animal. Irati/PR, Gazeta do Povo, apud fls. 111

*- Um menino de oito anos, que estava muito próximo a grade de proteção foi atacado por um leão do Circo Rodeio búfalo Negro, durante o espetáculo. O leão acabou sendo morto **eletrocutado** pelo domador, que fez uso do aparelho de choques com que controlava o animal durante os números. O menino foi retirado com ferimento no pescoço e costas. Restinga Seca/Rs, Zero Hora, junho 2005, apud fls. 111*

O Ibama verificou denúncia de maus-tratos a oito leões no Circo Cassaly. Além de não possuírem registro, os animais viviam em jaulas minúsculas, sem cobertura e sob suspeita de desnutrição. Um dos leões vivia numa jaula onde mal podia virar-se. Correio paranense, março/2005, apud fls. 112.

O urso de um circo instalado na região metropolitana de Curitiba escapou do domador e entrou antes da hora no picadeiro, onde crianças brincavam com os palhaços. No tumulto, as pessoas correram para fora do circo, enquanto funcionários espancavam o animal para poder dominá-lo. Colombo/Pr, setembro/2004, Gazeta do Povo, apud fls. 112.

Em resumo, problemas sérios para a sociedade, mantenedores, autoridades públicas, e evidentemente, para os animais.

Prevenindo a convivência com situações desse jaez, algumas cidades adiantaram-se e, segundo noticiado nos autos, adotaram legislação proibindo a instalação de circos, com animais, nos territórios municipais.

A posição do IBAMA, sobre o tema está suficientemente delineada. Transcrevo ilustrativamente uma das suas manifestações, quando indagado sobre situação similar aos problemas narrados anteriormente: *"Conforme relatório de fiscalização não foram constatados maus tratos levando em consideração os aspetos gerais dos animais. "Não há legislação específica que regulamente as atividades circenses, logo, não vislumbramos obrigatoriedade do referido circo a comunicar este instituto a quantidade de animais sob sua responsabilidade, como estes vieram a obito ou não; Quanto a solicitação do Ministério Público Estadual de apurar a notícia de morte da leoa, principalmente a causa mortis, esclarecemos que este Núcleo não possui estrutura e equipamentos para realizar a necropsia"(fls. 103)*

Dos inúmeros casos retratados nos autos, e das manifestações específicas, pode-se traçar um quadro das posturas mais costumeiras do Reú: não há estrutura no órgão; a legislação não defende animais exóticos(fauna internacional); há bons tratos se o animal é alimentado, hidratado, e a cela está limpa, ou seja, as chamadas "condições gerais".

De logo chama a atenção a insuficiência dessa posição. Certamente adotada não por que não se sabe que a falta de estrutura autárquica não pode perpetuar a omissão ou a falta de imaginação para solucionar problemas; não por que não se sabe que a Consituição Federal proibe maus tratos a qualquer animal; não por que não se sabe que boas "condições gerais" equivalem quando muito a " apenas manter vivo o animal". Porém, a posição certamente é adotada porque é difícil o problema, porque ter-se-ia de pensar realmente em solucioná-lo.

A ação civil pública, julgada improcedente, não pede muito. Tenta propor soluções, caminhos, objetiva que o *"Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), exerça a fiscalização, o cadastramento e nos casos de irregularidades, a repatriação dos animais exóticos que não possuam licença ou certificado cadastrado no referido órgão"* (fl. 15).

Em sentença (fls. 657/661), o MM. juízo *a quo* aceitou a argumentação do IBAMA, aduzindo, em síntese, que a limitação orçamentária e funcional da Autarquia importaria a ela extremas dificuldades em efetuar a fiscalização pretendida na Ação Civil Pública.

Respeitosamente, os fundamentos adotados na sentença recorrida não são capazes de levar, por si só, a um juízo de improcedência do pedido, se, tão-somente, conformados com as alegadas precariedades da Autarquia. Nesse passo, reproduzo, em parte, parecer do Procurador Regional da República Dr. Kurtz Lorenzoni (fls. 692/693):

Percebe-se que o fundamento explicitamente invocado na sentença foi a incapacidade financeira do IBAMA de cumprir todas as suas obrigações; implicitamente a tal tese está a defesa da discricionariedade do IBAMA, na condição do integrante da Administração Pública.

Entretanto, este caso não pode ser considerado judicialização de políticas públicas; em outras palavras, as questões aqui postas não levaram ao Poder Judiciário indagações sobre discricionariedade. Não se trata de requerimento voltado ao estabelecimento de políticas públicas, em vez que a opção política já foi tomada, o que se depreende da exaustiva regulamentação do tema.

(...)

Ora, o Ministério Público do Estado do Paraná e a Associação Xamã não requerem, nesta ação civil pública, a adoção de opções políticas, mas o cumprimento das opções já feitas. Ao IBAMA não é dado cumprir ou não cumprir suas funções; havendo determinação legal e destinação orçamentária justamente para manter a autarquia em pleno funcionamento, o cumprimento das suas funções é medida impositiva.

Essa omissão, sob a bandeira da falta de recursos, é a tônica de toda a defesa do IBAMA, desde a primeira, até a última manifestação até aqui nos autos. Leiam-se, na primeira manifestação, as informações antecedentes à decisão liminar: *"Ademais, a liminar, da forma como foi requerida, torna-se praticamente impossível de ser atendida, pois é notória a falta de funcionários e recurso para o órgão federal, sozinho, fiscalizar todos os recintos em que haja animais exóticos, como lojas e **circos**. Necessário que haja, primeiramente, fortalecimento e investimento no órgão para que esse possa atuar na forma pretendida pelo MPE"* (fls. 346/347).

Evidente a posição, lamentável em todos os sentidos, de que as práticas enfrentadas pela ação são *"atendidas pelo órgão na medida das condições orçamentárias"*, ou, em outras palavras, uma parte é atendida e outra não, segundo o orçamento disponível.

De fato, existem condicionantes na legislação federal para o trato de animais. Tais condicionantes, por dizerem respeito à condições de trato da fauna, devem ser cumpridas independentemente de escusas orçamentárias do IBAMA, quer queiram ou não os seus agentes. Da mesma forma, não se tolera maus tratos por parte de particulares mediante invocação de hipossuficiência do responsável pelo animal. Não há outra solução a ser dada em qualquer ótica.

Por determinação Constitucional, deve-se caminhar para a conscientização pública sobre as formas de trato e para a harmonia no convívio com a fauna em geral (CF. art. 225, § VI), sendo vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade (inciso VII).

Por sua vez, indiferentemente de se tratar de animal silvestre, exótico, ou doméstico, constitui infração administrativa:

"Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" (Decreto 3.179/99, art. 17).

Atento às alegadas dificuldades orçamentárias, o IBAMA argumenta que, mediante denúncia, comparece a circos e verifica a situação dos animais, se estão sendo submetidos a maus tratos, se estão ou não sendo mutilados. Sobre o ponto produziu prova: *"Que nas vistorias em que a testemunha participou não houve constatação de maus tratos, havendo água, estando o recinto limpo, inexistindo sinais de maus tratos"* (testemunha Melissa da Cunha Medina, fl. 519). E segue a testemunha: *"Que havendo maus tratos, como por exemplo recinto pequeno, falta de água, baixo peso, o proprietário é notificado para que adeque o tratamento, cessando os maus tratos. Que não atendidas as exigências, o animal é apreendido."*(fl. 520)

O depoimento aponta importante distinção entre maus tratos e crueldade, embos referidos na legislação a seguir indicada. Maus tratos não se resume a ferimentos, crueldades, afrontas físicas, arrancar garras, cerrar dentes, enjaular em cubículos. Maus tratos é sinonimo de

tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. Um animal dotado pela natureza para andar quilômetros por dia, alcançar por seus músculos velocidades inatingíveis pelo ser humano, ou que por seu tamanho e peso necessitem de alimentação contínuas em savanas ou outro habitat, não estarão bem tratados em jaulas, circulando entre carros nas cidades, sujeitos a luzes de um palco, chicotes, choques, espetos...

Em sua vez, a testemunha às fls.521/522, Raphael Xavier, afirmou "*que dentre as vistorias que a testemunha participou, foi realizado o embargo da atividade relativamente a um chimpanzé, vez que exposto a perigo (globo da morte) e **maus tratos**. Que entretanto não foi o animal apreendido, sendo deixado como fiel depositário o dono do circo, tendo em vista os laços afetivos com o pessoal do circo, e a sua idade, de cerca 11 anos*". Finalmente, a testemunha Cosette Barrabas Xavier da Silva (fls. 523/526) acrescentou "*que os maus tratos são referentes à alimentação, acomodação que os animais não estão sendo alimentados ou são alimentados com cachorros*".

Em termos de animais exóticos, dada a evolução contínua de nossa compreensão, o próprio sistema jurídico evoluiu. O direito adquirido limita-se à propriedade do animal e eventualmente na regularidade da introdução em território nacional. Não diz respeito à livre submissão do animal a condições precárias, eventualmente outrora admitidas. Ao contrário, não existindo no ordenamento jurídico direito adquirido à regime, as condições de guarda podem ser formuladas pela autoridade ambiental, segundo os padrões científicos e a evolução do conhecimento humano quanto ao trato de animais. Isso equivale a dizer que, embora possa ser o cidadão o legal proprietário de determinado animal, isso não importa em direito adquirido a mantê-lo em determinado cativeiro, contrário às necessidades da espécie. Mais claramente, não há direito garantido à prática maus tratos ou o trato ignorante do sofrimento que se impõe a um animal.

Ocorre que o próprio IBAMA já tem material normativo, estabelecido não com parâmetros na Lei, mas com seu poder regulamentar, discricionário, firmado no conhecimento científico, **estabelecidos para mantenedores e criadores de animais silvestres**. Não há nada que diferencie os animais de circo, do gênero animais silvestres ou exóticos. O ordenamento jurídico deseja a defesa da vida animal. Não existem "animais circenses", e sim animais. Não há esse gênero, essa espécie. Há animais silvestres e exóticos que por uma triste história caíram nas mãos de mercadores sem qualquer consciência, em terras onde em geral a própria vida humana não recebe o devido valor. Integrados nas faces do tráfico internacional de animais, caem nas mãos de empresários circenses, que enclausurarão a si e eventuais crias; lhes imporão "treinamentos", talvez lhes cortem garras, cerrem seus dentes, lhes submetam a ferros e jaulas, a trânsito constante, para, mediante pecúnia, matar a natural curiosidade humana, de um público alheio que, ao sorrir, ao admirar a força, a beleza do animal, - aplaudem o mercado negro, o sofrimento, a vida sem sentido, fora do habitat que lhes permitiria o exercício de suas potencialidades. Os aplausos, de alguns segundos, entusiasmados, muitas vezes dirigidos ao animal por solicitação do "treinador", não mudam o quadro estéril, nem retiram a ignorância da tolerância dessa prática cruel em sua essencial, fomentando parte da atividade de circos que podem sobreviver sem a presença de animais.

Assim, não há que se tolerar o enclausuramento de animais em condições que não seja exatamente idênticas às exigidas de mantenedores da fauna. Não há diferença entre os animais. Não há animais de circo, nem se aceita maus-tratos meramente circenses. A omissão do órgão ambiental é de exercício de poder regulamentar, e com isso impede que a sociedade possa até mesmo, discutir seus regulamentos, exercendo o controle da própria administração e do exercício de seus valores. A falta de recursos, pode ser aceita, quando muito para que se adote soluções alternativas, mas o problema deve caminhar para uma solução.

A sociedade, conforme se vê nas inúmeras notícias juntadas aos autos, procura dar sua cota, faz adoções, oferta melhores caminhos (denúncia, oferece-se para a condição de depositário, de criador e mantenedor, organiza-se em sociedade de proteções, arrecada recursos, etc.), podendo ser convocada a participar, desde que saiba e esteja orientada a fazê-lo. Nos autos há inúmeras notícias de adoção de animais por particulares(v.g. fls. 607) ou sociedades.

Essa evolução da relação dos homens com os animais foi com muita precisão e sensibilidade exposta pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão histórico nesse tema, da lavra do Exmo. Ministro Humberto Martins. A precisão e beleza de seus fundamentos merecem ser repetidos, inclusive como fundamentação do presente voto:

"Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhe convier.

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.

Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres.

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.

A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC.

Ademais, a tese recursal colide agressivamente não apenas contra tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Afronta, ainda, a Carta Fundamental da República Federativa do Brasil e a leis federais que regem a Nação.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da Unesco, celebrada na Bélgica em 1978, dispõe em seu art. 3º, que:

"Artigo 3º 1.Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.(...)"

No mesmo sentido a Constituição Federal:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." (Grifei)

No plano infraconstitucional:

Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934:

"Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

(...) Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

(...) VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não"

Lei n. 9.605/1998:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa." (STJ, Resp 1.115.916-MG,

Relator Ministro HUMBERTO MARTINS)

Daí porque se disse anteriormente que a ação civil pública não pede muito, e aponta caminhos. São pontos evidentemente factíveis do pedido o cadastramento desse animais, o licenciamento que pressupõe adequação das condições de vida, o que inclui a apreensão no caso de falta de adequação da conduta.

Trata-se de matéria atualmente regulada pela Instrução Normativa 169/2008, do IBAMA destinada a:

Art. 1º Instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais:

Deve portanto ser o IBAMA condenado a, em todo o território do Estado do Paraná, fiscalizar, submeter a guarda e manutenção do animal a licenciamento, nos termos da referida instrução normativa, e em caso não atendimento no prazo de trinta dias, poderá conceder a condição de fiel depositário a terceiro, deferindo a guarda a quem atenda as condições estabelecidas na referida normatização. Para que as medidas tenham celeridade, e aos fins de abreviar o tanto quanto possível as precárias condições dos animais, assim que lavrado auto de constatação, deverá o responsável ser nomeado depositário, dando-se desde logo publicidade das características do animal para que agentes da sociedade, na omissão do responsável, possam aceitar a custódia mediante atendimento das exigências da mesma Instrução Normativa.

Trata-se de ações simples, que retiram do órgão a omissão, e que se publicizados podem ensejar que a população se prepare para, na falta de adequação da conduta por parte dos responsáveis pelos animais, receber as apreensões providenciando criadores que respeitem minimamente as necessidades de espaço fixo, descanso, privacidade, alimentação. Todavia, inviável, a condenação do IBAMA ao re-patriamento de tais animais, dado que tal medida depende de participação de outros governos, o que tornaria o preceito jurisdicional incerto. Assim, procede parcialmente a ação civil pública.

Honorários e custas por conta da ré, arbitrados em R\$500,00.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo.

Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 28/05/2008

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.009929-0/PR

ORIGEM: PR 200670000099290

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR : Dr(a) João Heliofar de Jesus Villar

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR : Sérgio Luiz Cordoni

APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO : Maria Alejandra Riera Bing

INTERESSADO : ASSOCIACAO XAMA

ADVOGADO : Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto e outro

Certifico que este processo foi incluído na pauta do dia 28/05/2008, na seqüência 25, disponibilizado no DE de 23/05/2008, da qual foi intimado(a), por mandado arquivado nesta secretaria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA O JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, AGUARDA A DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER.

PEDIDO DE VISTA : Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

VOTANTE(S) : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI

Simone Deonilde Dartora
Secretária

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Simone Deonilde Dartora, Secretária**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **2291800v1** e, se solicitado, o código CRC **2D4298A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SIMONE DEONILDE DARTORA:10824

Nº de Série do Certificado: 44357790

Data e Hora: 29/05/2008 17:45:36

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 21/10/2009**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.009929-0/PR**

ORIGEM: PR 200670000099290

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI

PRESIDENTE : Valdemar Capeletti

PROCURADOR : Dr(a) Paulo Gilberto Cogo Leivas

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR : Sérgio Luiz Cordoni

APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO : Maria Alejandra Riera Bing

INTERESSADO : ASSOCIACAO XAMA

ADVOGADO : Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto e outro

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 21/10/2009, na seqüência 356, disponibilizado no DE de 13/10/2009, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, E DO VOTO Da DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER acompanhando a divergência, A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHAVOTO
VISTA : Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

Simone Deonilde Dartora
Secretária

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Simone Deonilde Dartora, Secretária**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3116899v1** e, se solicitado, do código CRC **B993E433**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SIMONE DEONILDE DARTORA:10824

Nº de Série do Certificado: 44357790

Data e Hora: 23/10/2009 12:55:03

